

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto Regulamentar n.º 13/2003****de 26 de Junho**

O Governo reconhece a necessidade de facilitar a sinalização a grandes estabelecimentos, tendo em conta quatro factores fundamentais, designadamente a protecção da segurança rodoviária, o volume de tráfego, a distância da procedência dos transportes, em particular os de origem estrangeira, e ainda a relevância para a economia portuguesa.

Com o objectivo de dar indicação aos utentes da localização de estabelecimentos de grande dimensão, salvaguardando a clareza e o rigor da sinalização, confere-se ao Governo a possibilidade de autorizar a afixação de sinais de direcção que indiquem esses estabelecimentos, numa perspectiva integrada que tenha em conta não só a promoção da melhoria contínua das condições de circulação, com segurança e conforto para os utilizadores, mas também condições de competitividade e de redução de custos de contexto que possam atingir especialmente grandes investimentos e suas logísticas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único**Alterações ao Regulamento de Sinalização do Trânsito**

É aditado ao Regulamento de Sinalização do Trânsito, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de Agosto, o artigo 38.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 38.º-A**Outros sinais de direcção**

1 — Por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, da Economia e das Obras Públicas, Transportes e Habitação, mediante requerimento da entidade interessada, poderá ser determinada a utilização de sinal vertical de indicação de direcção nos locais de via pública adjacentes aos estabelecimentos requerentes sempre que se mostre aconselhável dar aos utentes indicações úteis, pela sua especial relevância económica.

2 — A sinalização referida no número anterior só poderá ser utilizada para assinalar estabelecimentos de dimensão significativa, com relevante interesse para a economia nacional, e cujo tráfego, que se lhes dirige, o justifique, quer pelo seu volume quer por as respectivas origens serem predominantemente longínquas.

3 — Para os efeitos do número anterior, só se consideram estabelecimentos de dimensão significativa os que empreguem pelo menos mil trabalhadores ou que tenham, imputável ao estabelecimento, movimento anual de transportes de entradas e saídas de mercadorias, matérias-primas ou equiparadas, superior a 100 milhões de euros.

4 — Os sinais previstos nos números anteriores podem ser utilizados em qualquer estrada da rede nacional.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Abril de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Promulgado em 3 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 5 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 502/2003****de 26 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, estabeleceu como princípio geral para o cálculo das bonificações a suportar pelo Orçamento do Estado a indexação a uma taxa de referência para o cálculo de bonificações (TRCB) cujo valor é fixado por portaria do Ministro das Finanças.

Assim, pela Portaria n.º 1324/2002, de 7 de Outubro, foi fixado o valor de 6% para a TRCB aplicável a todas as operações de crédito bonificado contratadas e a contratar.

Considerando que as taxas de juro directoras do Banco Central Europeu têm vindo sucessivamente a ser revistas em baixa, com as consequentes descidas das taxas de juro praticadas no mercado, afigura-se necessário proceder a uma nova redução da TRCB para um valor mais consentâneo com a realidade actual.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, o seguinte:

1.º Para efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 359/89, de 18 de Outubro, a taxa de referência para o cálculo das bonificações suportadas pelo Orçamento do Estado é fixada, para todas as operações de crédito bonificado contratadas e a contratar, em 4,5%, salvo se a taxa de juro activa praticada pela instituição de crédito for menor, caso em que aquela taxa de referência passará a ser-lhe igual.

2.º A presente portaria entra em vigor em 1 de Julho de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 11 de Junho de 2003.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 503/2003****de 26 de Junho**

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 413/99, de 15 de Outubro, que prevê a criação, nos quadros de pessoal dos estabelecimentos